



341
11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO -
CRSNSP

202ª Sessão
Recurso nº 4911
Processo SUSEP nº 15414.004932/2007-11

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
COSESP

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.
Representação. Não atendimento a determinações da SUSEP.
Recurso conhecido e improvido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 13.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 4723/14. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Claudio Carvalho Pacheco, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. Maria Eli Trachtenberg e José Eduardo de Araújo Duarte, e o Secretário Substituto, Senhor Marcos José Lima.

Sala das Sessões (RJ), 11 de setembro de 2014.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


ANDRÉ LEAL FAORO

Relator


MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora da Fazenda Nacional

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.004932/2007-11

Recurso ao CRSNSP nº 4911

Recorrente: COESP Cia de Seguros do Estado de São Paulo

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Um participante da apólice coletiva nº 1930001334, emitida pela COESP sob a estipulação do BANESPA, estranhou alterações feitas em 2006 nas condições da apólice e foi se queixar com um Senador que, por sua vez, delatou o fato à SUSEP.

O expediente do Senador gerou o processo SUSEP nº 15414.003193/2006-60.

Nesse processo, o DETEC constatou que as alterações haviam sido feitas na apólice sem a anuência de $\frac{3}{4}$ do grupo segurado, motivo pelo qual abriu representação contra a seguradora, através do processo SUSEP nº 15414.003203/2006-67.

Ao mesmo tempo, o DETEC expediu o ofício SUSEP/DETEC/GAB nº 273/2006 pelo qual determinou à seguradora que deveria "revalidar as condições da apólice 1930001334 anteriores às alterações que implicaram em ônus, dever ou direitos dos segurados ocorridas em 01/01/2006, e enviar comprovação do fato a esta Autarquia no prazo de 30 dias, contados do recebimento do presente ofício".

Esse ofício foi respondido através de uma extensa defesa do advogado da seguradora, na qual referiu-se à defesa que havia apresentado no processo SUSEP nº 15414.003203/2006-67 - o da representação - e sustentou que as alterações decorreram da necessidade de adaptar as condições ao disposto nas circulares SUSEP ns. 302 e 303. Além disso, fez entender que, enquanto não fosse proferida a decisão no processo da representação, não haveria razão para providenciar qualquer reversão das condições da apólice aos termos anteriores.

Assim, por causa do não atendimento à determinação contida no ofício nº 273, o DETEC abriu o presente processo, representando contra a seguradora apontando como infração esse não atendimento.

A defesa da seguradora nestes autos seguiu a mesma linha da defesa apresentada no outro processo, sustentando a impossibilidade de revalidar as condições de forma retroativa, e que, enquanto não houver o julgamento do outro processo, não se configura a infração.

336
MGP

337
MCP

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, a Chefe do DETEC julgou subsistente a representação, condenando a seguradora ao pagamento da multa prevista na alínea "j" do inciso III do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

A seguradora recorreu a este Conselho sustentando, em extensas razões, os mesmos argumentos anteriores, que foram objeto de análise do DETEC.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 266, manifestou-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

Por despacho de fls. 268, o Conselheiro Salvador Cicero Velloso Pinto, que me antecedeu neste Conselho, considerando alegações do recurso, determinou o apensamento a este do processo nº 15414.003203/2006-67, Recurso CRSNSP nº 4472, para exame pois haveria a possibilidade de ambos os processos estarem penalizando a mesma infração.

Analisando os dois processos, verifiquei que, enquanto este processo, tem como suposta infração o não atendimento a uma determinação da SUSEP, o outro aponta como irregularidade a modificação das condições da apólice sem a anuência de $\frac{3}{4}$ do grupo segurado. Infrações distintas.

Em vista disso, mandei despensar os dois processos para sigam caminhos independentes.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2014



André Leal Faoro
Conselheiro Relator

SEGER/COSECO/CRSNSP

RECEBI

EM 12 - 2 - 14

Rodulci

339
X

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.004932/2007-11

Recurso ao CRSNSP nº 4911

Recorrente: COESP Cia de Seguros do Estado de São Paulo

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

A seguradora alterou as condições da apólice de seguro em grupo sem obter ou sem mesmo pedir a anuência de $\frac{3}{4}$ dos participantes.

Esse fato é objeto do outro processo. No outro processo será julgado se houve ou não a alegada infração.

Neste processo, a infração apontada é o não atendimento a uma determinação da SUSEP.

A determinação foi no sentido de retornarem as condições ao que eram antes das alterações.

No outro processo, a seguradora se defendeu sustentando que as alterações teriam sido feitas de forma correta e, por isso, não seria o caso de anular as alterações só para cumprir a determinação da SUSEP, pois, caso viesse a obter a insubsistência da representação no outro processo, as alterações seriam legítimas e não precisariam ser revertidas.

No caso, houve uma ordem da autoridade que não foi cumprida pela administrada.

A determinação deveria ter sido obedecida e restauradas as condições a seu estado anterior. Se, no outro processo, vier a ser reconhecido que as alterações são ou foram legítimas, aí sim, poderiam ser formalizadas.

Parece-me muito clara a desobediência. Nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2014.


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

SEGER/GOSEC/CRSNSP
RECEBIDO
EM 11 / 09 / 2014 -
